



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA  
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751  
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA  
e-mail: [camaras@cremeb.org.br](mailto:camaras@cremeb.org.br)

### **PARECER CREMEB 38/2002**

(Aprovado em sessão plenária de 17/09/2002)

**Parecer Consulta nº: 88.579/02**

**Assunto: Telemedicina**

**Relator: Cons. Marco Aurélio de M. Ferreira**

### **EMENTA**

A telemedicina é um procedimento médico recentemente regulamentado através da Resolução CFM no. 1643/02, que, ainda em fase de desenvolvimento, necessita ser cuidadosamente aplicada, em nosso meio, em face de suas implicações éticas e legais. Ainda assim, a experiência tem demonstrado tratar-se de uma grande contribuição, especialmente na área de cardiologia clínica, ao permitir uma opção ágil e eficaz, quando, em pequenas cidades do interior, afastadas de grandes centros, não se dispõe de condições ideais para a prática médica

O consulente, sócio de empresa especializada na prestação de serviços através da utilização de recursos de telemática, solicita do CREMEB opinar quanto aos aspectos éticos desta prática, destacando que suas atividades se prendem ao fornecimento de laudos de ECG e emissão de segunda opinião quanto ao tratamento a ser adotado perante as anormalidades observadas.

A telemedicina pode ser definida como um ramo da prática médica que, através do uso de recursos da informática e da transmissão remota de dados biomédicos, permite a realização de diagnósticos, monitorização de pacientes ou ainda orientações terapêuticas e didáticas, dentre outras utilizações.

Suas primeiras aplicações se verificaram na década de 1960, com o início das missões Mercury, da NASA que exigiam a monitorização contínua dos astronautas em órbita. Expandiu-se com o acelerado desenvolvimento da Internet, com a queda dos preços dos microcomputadores e estações de trabalho de alto desempenho e alta velocidade como ocorre com os sistemas de telecomunicação digital aplicando fibras óticas.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB

RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA

TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751

CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

e-mail: [camaras@cremeb.org.br](mailto:camaras@cremeb.org.br)

Dentre os diversos sistemas telemédicos que permitem um suporte confiável, destaca-se o cardiotelefone. Objeto de extensa experimentação em uso prático em vários países desenvolvidos, consiste de um transmissor digital de doze canais por via telefônica, convencional ou celular, que colhe e envia o traçado do ECG, em tempo real, para um centro especializado onde também se dispõe do equipamento adequado, o qual permite, através de um canal de voz bidirecional, orientar o diagnóstico e a conduta terapêutica ao solicitante. Por ser portátil, pode ser utilizado, o transmissor, por médicos em ambulâncias, em empresas, atendimentos domiciliares, etc.

Uma das mais avançadas aplicações em telemedicina, foi desenvolvida na Itália com a utilização de equipamentos de hemodiálise adaptados, os quais, locados na residência do paciente, permite o controle automático de todas as funções do dializador, além da transmissão, via telefônica, dos parâmetros do equipamento e do paciente como temperatura, pressão arterial, mal funcionamento dos componentes, heparinização, fluxo, etc. Este sistema, embora bastante complexo, mostrou-se capaz de promover significativas reduções de custo em um procedimento que tem se revelado dos mais onerosos num sistema de saúde.

No Brasil, há alguns anos, houve uma aplicação didática da telemedicina, quando, em São Paulo, o Prof. Adib Jatene conduziu uma cirurgia de substituição de válvula aórtica, acompanhado simultaneamente por uma platéia diversificada e distribuída por todo o território nacional, atenta às explicações sobre a técnica cirúrgica, tipos de válvulas, etc.

Quanto aos aspectos éticos, importa, a princípio, manter-se o foco na premissa de se garantir o respeito á dignidade do paciente, entendendo-se que a presença física do médico perante o ser humano doente, será dificilmente prescindível.

Assim sendo, em outubro de 1999, a Declaração de Tel Aviv sobre Responsabilidades e Normas Éticas em Utilização de Telemedicina, estabelece, em 28 itens alguns conceitos sobre o assunto, dos quais destacamos:

Item 3 – A Associação Médica Mundial reconhece que, a despeito das conseqüências positivas da telemedicina, existem muitos problemas éticos e legais, especialmente ao alterar alguns principios tradicionais que regulam a relação médico-paciente.

Item 5.3 – A teleconsulta, ou consulta em conexão direta, onde não há uma efetiva relação médico-paciente nem exames clínicos, e onde não há um segundo médico no mesmo lugar, cria os riscos derivados da incerteza relativa á confiança, confidencialidade e segurança da informação intercambiada, bem como quanto a identidade e credenciais do médico.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB

RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA

TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751

CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

e-mail: [camaras@cremeb.org.br](mailto:camaras@cremeb.org.br)

Item 6 – Independente do sistema de telemedicina utilizado, os princípios da ética médica, a que está submetida mundialmente a profissão médica, nunca devem ser comprometidos.

Item 7 – Como em todos os campos da medicina, a relação médico-paciente deve basear-se no respeito mútuo, na independência de opinião do médico, na autonomia do paciente e na confidencialidade profissional. É essencial que o médico e o paciente possam se identificar com confiança quando se utiliza a telemedicina.

Item 10 – Numa emergência em que se utilize a telemedicina, a opinião do médico pode se basear em informações incompletas, porém, nestes casos a urgência da situação será o fator determinante para se empregar uma opinião ou um tratamento. Nesta situação excepcional, o médico é legalmente responsável por suas decisões.

Item 11 – O médico tem liberdade e completa independência para decidir se utiliza ou recomenda a telemedicina para seu paciente. A decisão de usar ou recusar a telemedicina deve basear-se somente nos benefícios ao paciente.

Item 13 – O médico que pede a opinião de outro colega é responsável pelo tratamento e por outras decisões e recomendações dadas ao paciente. O médico consultado não está obrigado a participar, se não tiver o conhecimento, a competência ou informações suficientes para emitir uma opinião bem fundamentada.

Item 15 – Quando pessoas que não médicas participam da telemedicina, por exemplo, na recepção ou transmissão de dados, o médico deve assegurar-se que a formação e a competência destes outros profissionais seja adequada, a fim de garantir a utilização apropriada e efetiva da telemedicina.

Item 17 – As regras correntes do consentimento e confidencialidade do paciente, também se aplicam às situações da telemedicina. A informação sobre o paciente só pode ser transmitida ao médico ou outro profissional de saúde, se isso for permitido pelo paciente com seu consentimento esclarecido. A informação transmitida deve ser pertinente ao problema em questão, tendo o médico a obrigação de assegurar a aplicação de todos os meios de segurança estabelecidos para proteger a confidencialidade do paciente.

Item 18 – O médico que utiliza a telemedicina é responsável pela qualidade da atenção fornecida ao paciente, e não deve optar pela teleconsulta, salvo ausência de outras possibilidades, e, ainda assim, considerando todas as circunstâncias envolvidas.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB

RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA

TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751

CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

e-mail: [camaras@cremeb.org.br](mailto:camaras@cremeb.org.br)

Item 23 – Todos os médicos que utilizam a telemedicina devem manter prontuários clínicos adequados dos pacientes, documentando devidamente todos os aspectos de cada caso, fazendo-se o possível para assegurar a durabilidade e exatidão das informações arquivadas.

Item 26 – A telemedicina é um campo promissor para o exercício da profissão e a formação neste campo deve ser parte da educação médica básica e continuada. Devem-se oferecer oportunidades a todos os médicos e outros profissionais de saúde interessados no assunto.

O nosso consulente detalha que seus registros constam de mais de 60 000 eletrocardiogramas recebidos de postos de saúde e hospitais de pequenas cidades do interior, cujos laudos são enviados via fax em questão de minutos. Sob este aspecto, não podemos observar qualquer ilicitude ética.

Entretanto, informa também que, em se verificando anormalidades importantes como, infarto do miocárdio, arritmias graves, etc, a equipe faz contacto com o remetente dos dados e, diretamente ao médico plantonista, fornece informações adicionais quanto ao tratamento, ou, pode também fazê-lo quando procurada pelo médico em busca de uma segunda opinião, notadamente quanto se refere a ECG's solicitados para fins pré-operatórios.

Essas últimas circunstâncias, bastante diferenciadas da simples transmissão de um laudo eletrocardiográfico, devem merecer muito mais atenção do profissional médico, que deverá sempre manter-se atento às inúmeras variáveis que envolvem o assunto como, p.ex., garantir a boa qualidade da recepção dos informes transmitidos, ter absoluta segurança das circunstâncias clínicas que envolvem o paciente e que são passíveis de desencadear maus resultados (interação entre drogas, p.ex.), assegurar-se da viabilidade da aplicação das medidas terapêuticas recomendadas, a presença de patologias coadjuvantes, dentre outras.

É o parecer.

Salvador, 28 de agosto de 2002

Cons. Marco Aurélio de Miranda Ferreira